



REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES
DA CONFERÊNCIA DA HAIA
PORTUGAL

NEWSLETTER N.º 4

4.º TRIMESTRE DE 2019

EDITORIAL

Após as férias judiciais e com o início do novo ano, chega até vós a NEWSLETTER N.º 4 (4.º trimestre de 2019) do Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Nesta quarta edição, dedicamos a nossa atenção sobre cinco assuntos que têm ocupado a jurisprudência nacional e internacional e que já foram objeto de divulgação em edições anteriores: a deslocação e a retenção ilícita de crianças, a transferência de competências entre autoridades judiciárias de diferentes Estados, a proteção internacional de crianças não acompanhadas, a revisão de sentença estrangeira e a competência internacional dos tribunais portugueses em matéria de divórcio e/ou de responsabilidades parentais.

É feita ainda uma referência à publicação de dois artigos recentes, sendo o primeiro sobre as comunicações judiciais diretas e o segundo (em inglês) sobre a necessária revisão do regime processual das ações de regresso e a evolução na jurisprudência portuguesa sobre o assunto, sendo o primeiro artigo publicado por um juiz português na *The Judges' Newsletter on International Child Protection*.

Aproveito a oportunidade para desejar a tod@s um Feliz Ano de 2020.

JURISPRUDÊNCIA

DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO ILÍCITA DA CRIANÇAS

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 6 de junho de 2019 (Coletânea de Jurisprudência n.º 295, Ano XLIV, Tomo III, pp. 346-253, JOÃO AMARAL)

SUMÁRIO

I - Demonstrando-se em procedimento especial urgente para entrega de menor requerido ao abrigo da Convenção da Haia, que a progenitora, sem consentimento e contra a vontade do progenitor, trouxe a menor para Portugal, assim a subtraindo e obstando aos inerentes direitos daquele concernentes à paternidade, mais não é preciso acrescentar para se concluir que a relação de ilicitude exigida nos conceitos legais de “retenção ilícita”, de “deslocação ilícita”, de “afastamento ilícito” ou, mais amplamente, de “deslocação ou retenção ilícita de uma criança” está verificada.

II - Não tendo o tribunal francês decidido que, na hipótese de afastamento daquela do domicílio paterno mais de cinquenta quilómetros, a residência daquela seria a casa do pai e a mãe beneficiaria apenas de direitos de acolhimento, não cabe à jurisdição portuguesa imiscuir-se na apreciação ali feita na decisão tomada por um tribunal competente e segundo a lei francesa aplicável, mormente em ordem a considerar e decidir verificar-se o alegado perigo para a criança justificativo da recusa do seu regresso e entrega.

TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS

Despacho do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2019 (8.ª Secção) (processo n.º C-530/18, EP contra FO)

CONCLUSÕES

1) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado de que institui uma exceção à regra de competência geral prevista no artigo 8.º do Regulamento n.º 2201/2003, segundo a qual a competência dos tribunais dos Estados-Membros é determinada pelo lugar da residência habitual do menor à data da instauração do processo.

2) O artigo 15.º do Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que, se estiverem preenchidos um, ou vários, dos cinco critérios alternativos nele enunciados taxativamente, de apreciação da existência de uma ligação particular do menor com um Estado-Membro diferente do da sua residência habitual, o tribunal competente, ao abrigo do artigo 8.º deste regulamento, pode transferir o processo para um tribunal que considere estar mais bem colocado para decidir o litígio que lhe foi submetido, mas não está obrigado a fazê-lo. Se o tribunal competente chegar à conclusão de que as ligações que unem o menor em causa ao Estado-Membro da sua residência habitual são mais fortes do que as que o unem a outro Estado-Membro, tal conclusão basta para afastar a aplicação do artigo 15.º deste regulamento.

3) O artigo 15.º do Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que a existência de um diferenças entre as regras jurídicas, nomeadamente as regras processuais, de um Estado-Membro cujo tribunal é competente para conhecer do mérito de uma causa e as de outro Estado-Membro com o qual o menor em causa tem uma ligação particular, como a análise de processos à porta fechada e por juizes especializados, não é de forma geral e abstrata um critério pertinente, tendo em conta o superior interesse da criança, para verificar se os tribunais desse outro Estado-Membro estão mais bem colocados para conhecer desse processo. O tribunal competente só pode tomar em consideração essas diferenças se forem suscetíveis de trazer um valor acrescentado real e concreto para a adoção de uma decisão relativa a esse menor, na hipótese de o mesmo continuar a pronunciar-se sobre o processo.

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NÃO ACOMPANHADAS

Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 2019 (Grande Secção) (processo n.º C-233/18, Zubair Haqbin contra Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers)

O Tribunal de Justiça entendeu que os Estados-Membros podem reduzir ou, em casos excecionais e devidamente justificados, retirar o benefício das condições materiais de acolhimento concedidas ao requerente de proteção internacional, bem como podem estabelecer as sanções aplicáveis a violações graves das regras vigentes por parte do requerente nos centros de acolhimento ou a comportamentos violentos graves da sua parte.

Contudo, qualquer sanção aplicada deve ser objetiva, imparcial, fundamentada e proporcionada à situação particular do requerente e deve, em todas as circunstâncias, preservar o seu acesso aos cuidados de saúde e a um nível de vida condigno. Deste modo, a aplicação de uma sanção que consiste em retirar, ainda que temporariamente, o benefício do conjunto das condições materiais de acolhimento ou das condições materiais de acolhimento relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário é inconciliável com a obrigação de garantir ao requerente um nível de vida condigno, sobretudo quando o requerente for, como no caso, um menor não acompanhado, ou seja, uma «pessoa vulnerável».

CONCLUSÃO

O artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, lido à luz do artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro não pode prever, entre as sanções suscetíveis de ser aplicadas a um requerente em caso de incumprimento grave do regulamento dos centros de acolhimento e de comportamento violento grave, uma sanção que consiste em retirar, ainda que temporariamente, o benefício das condições materiais de acolhimento, na aceção do artigo 2.º, alíneas f) e g), desta diretiva, relativas à habitação, à alimentação ou ao vestuário, uma vez que a mesma teria por efeito privar esse requerente da possibilidade de fazer face às suas necessidades mais básicas. A aplicação de outras sanções ao abrigo do referido artigo 20.º, n.º 4, deve, em todas as circunstâncias, respeitar as condições enunciadas no n.º 5 deste artigo, nomeadamente as relativas ao respeito do princípio da proporcionalidade e da dignidade humana. No caso de um menor não acompanhado, estas sanções devem, atendendo, nomeadamente, ao artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser adotadas tendo especialmente em conta o interesse superior da criança.

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16 de maio de 2019 (Coletânea de Jurisprudência n.º 295, Ano XLIV, Tomo III, pp. 290-292, RUI MACHADO E MOURA)

SUMÁRIO

I - O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 não é aplicável, atento o disposto no seu Considerando 8, para o efeito de reconhecimento de sentença estrangeira em Portugal, quanto à parte da decisão de divórcio respeitante à condenação do requerido a pagar à requerente, seu ex-cônjuge, uma prestação compensatória, sob a forma de capital, no montante de quarenta mil euros, pela dissolução do respetivo casamento.

II - Tal segmento decisório extravasa a denominada dissolução do vínculo matrimonial entre as partes, inserindo-se já no âmbito dos efeitos patrimoniais do casamento e/ou de outras eventuais medidas acessórias, a que alude aquele considerando, e deixando afastada a aplicação desse Regulamento.

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de novembro de 2019 (proc. n.º 4564/17.1T8CBR-B.C1, ARLINDO OLIVEIRA)

SUMÁRIO

I - Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (que revogou o anterior Regulamento (CE) n.º 1347/2000.) - “As regras de competência em matéria de responsabilidade parental do presente regulamento são definidas em função do superior interesse da criança e, em particular, do critério da proximidade. Por conseguinte, a competência deverá ser, em primeiro lugar, atribuída aos tribunais do Estado-Membro de residência habitual da criança, exceto em determinados casos de mudança da sua residência habitual ou na sequência de um acordo entre os titulares da responsabilidade parental”.

II - O conceito de “residência habitual” deve ser definido a partir da legislação comunitária, da finalidade do próprio Regulamento Comunitário, aferindo-se casuisticamente, sendo que pressupõe uma certa duração e estabilidade, devendo corresponder ao lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar e que não se trate de uma presença num determinado Estado-Membro de carácter temporário ou ocasional.

III - Residindo uma criança em Inglaterra, com ambos os progenitores, país de onde veio para Portugal, com a mãe, sem o conhecimento e/ou consentimento do pai, em 23 de Maio de 2107, tendo, na sequência do acordo de alteração das responsabilidades parentais, regressado, de novo, para Inglaterra, com o pai, em Setembro de 2018, onde se mantém a viver e a frequentar a escola, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para decidir da ação de alteração das responsabilidades parentais proposta pela mãe em Portugal.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de janeiro de 2019 (Coletânea de Jurisprudência n.º 294, Ano XXVII, Tomo I, pp. 45-49, FONSECA RAMOS)

SUMÁRIO

I - Não cabe no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, por não se relacionar com um direito real, a ação proposta por um dos ex-cônjuges contra o outro, na sequência do divórcio decretado por um tribunal de Espanha, através do qual se pede a um tribunal português, através do processo previsto no artigo 1002.º do Código de Processo Civil que regule o uso de um bem comum (fração autónoma) situado em Portugal.

II - Visto que no caso não está em causa a partilha de um bem comum do casal, mas apenas a regulação do uso de uma coisa comum, a competência material para a ação, na ordem jurídica portuguesa, não cabe às secções de família e menores do tribunal da situação do imóvel.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de Março de 2019 (proc. n.º 2428/17.8T8FAR-E1, MANUEL BARGADO)¹

SUMÁRIO

I - Mostrando-se adquirido nos autos que autor e ré, ambos de nacionalidade francesa, viviam em França no mês de Outubro de 2016, quando o autor instaurou a ação de divórcio no Juízo de Família e Menores de Faro, em 11/08/2017, não se mostrava preenchido nenhum dos requisitos de atribuição de competência ao

¹ Esta decisão está também publicada na Coletânea de Jurisprudência n.º 293, Ano XLIV, Tomo II, pp. 257-260.

tribunal português para julgar a ação, os quais se encontram previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 de 27 de Novembro, nomeadamente ter o autor residido em Portugal pelo menos no ano imediatamente anterior à data do pedido.

II - Ao propor a ação de divórcio em Portugal indicando como residência da ré uma morada que o autor sabia não corresponder à morada daquela, o mesmo inviabilizou a citação da ré, pelo que face ao disposto no artigo 16.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, não pode considerar-se instaurada na data da sua apresentação a ação de divórcio no tribunal português. Situação diferente ocorre com a ação de divórcio instaurada pela recorrida no tribunal francês em 19/09/2017, onde o réu foi devidamente citado, pelo que esta ação sempre teria de considerar-se instaurada em primeiro lugar.

III - Neste circunstancialismo, caberia ao tribunal português suspender oficiosamente a instância até que fosse estabelecida a competência do tribunal francês, mas tendo este tribunal estabelecido já a sua competência para o processo de divórcio, só restava ao tribunal português declarar-se incompetente a favor daquele (artigo 19.º, n.º 1 e n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de dezembro de 2019 (proc. n.º 2577/19.8T8CSC-A.L1-6, ANTÓNIO SANTOS)

SUMÁRIO

I - O artigo 9.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, quando estabelece o critério de determinação da competência territorial (remetendo para o tribunal da residência do menor no momento em que o processo foi instaurado) acaba, também, por (porque é-lhe reconhecida uma “dupla funcionalidade”, por força do artigo 62.º, alínea *a*) do Código de Processo Civil) atuar como regra de competência internacional dos tribunais portugueses.

II - Em razão do referido, cabe aos tribunais do Estado da residência habitual do menor, no momento em que o processo é instaurado, a competência internacional para conhecer das questões atinentes à regulação das responsabilidades parentais.

III - Ocorrendo uma deslocação dos menores de Moçambique - local onde à data tinham estabelecida a respetiva residência habitual - para Portugal, por iniciativa unilateral do progenitor e ao arrepio da vontade da progenitora que permanece em Moçambique, tal deslocação porque *prima facie* “ilícita”, não pode/deve funcionar para desencadear uma nova conexão transnacional a ponto de conferir aos tribunais portugueses a competência internacional no âmbito de processo de regulação das responsabilidades parentais.

(NOTA: A propósito desta questão e nas circunstâncias em que não esteja em causa a aplicação de qualquer instrumento de direito internacional, ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, “A competência internacional dos tribunais portugueses em matéria de responsabilidade parental”, Revista Julgar n.º 37, janeiro-abril 2019, Almedina, pp. 33-35).

PUBLICAÇÕES

❶ “A Rede Internacional de Juizes da Haia e as Comunicações Judiciais Diretas” (*Boletim Informação & Debate da ASJP*, dezembro de 2019, IX Série, n.º 4, pp. 32-33)

❷ “Contribution to a procedural regime for return cases in Portugal under the 1980 Child Abduction Convention” (*The Judges’ Newsletter on International Child Protection*, Volume XXIV, Summer - Fall 2019, pp. 25-29) (disponível em <https://assets.hcch.net/docs/e179756b-a4f3-4300-88d6-bcb81d7f9064.pdf>)

O Juiz de Direito
António José Fialho